



Número: **1060171-17.2023.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **20/06/2023**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Edital**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DF TURISMO E EVENTOS LTDA - ME (IMPETRANTE)		CAROLINA CUNHA DURAES (ADVOGADO)	
PREGOEIRO DA RECEITA FEDERAL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16827 62974	26/06/2023 19:33	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1060171-17.2023.4.01.3400

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DF TURISMO E EVENTOS LTDA - ME

IMPETRADO: PREGOEIRO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de provimento liminar, impetrado por **DF Turismo e Eventos Ltda** contra ato alegadamente ilegal imputado ao **Pregoeiro da Receita Federal do Brasil**, objetivando a assegurar sua regularidade no Pregão Eletrônico previsto no Edital n. 01/2023.

Aduz a impetrante, em abono à sua pretensão, que foi desclassificada do certame, sob argumento de não ter atendido o item 9.11.4 do edital, o que reputa ilegal, uma vez que não há exigência no edital de “capacidade técnica emitido com quantitativo”.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de provimento liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Tenho que, no caso dos autos, se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento da medida postulada.

É cediço que o processo licitatório se destina principalmente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com diversos princípios, dentre os quais avultam de importância os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93).

A partir desses dois princípios se chega à conclusão de que o edital de uma licitação é o instrumento onde constam todas as regras a serem aplicadas ao certame, e deve ser observado por todos a fim de garantir efetiva igualdade de tratamento e de condições na disputa pela contratação com o Poder Público.

Justamente por conta disso, não pode um concorrente pretender se escusar de



cumprir uma determinada regra editalícia de qualificação a pretexto de possuir meios outros de comprovação da qualificação exigida.

Pelo mesmo raciocínio, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação da lisura do procedimento, bem como da legalidade das exigências editalícias, não podendo, de ordinário, substituir-se à Administração e proceder à flexibilização ou mesmo à mudança de critérios previamente estipulados para o certame.

Eventual admissão de uma pretensão dessa por parte de um concorrente, e eventual intervenção judicial para além dos horizontes acima traçados, seria potencialmente suscetível de propiciar casuísmos prejudiciais à segurança do processo, implicando em reflexa afronta à necessária isonomia com que devem ser tratados todos os concorrentes.

Por outro lado, não pode a Administração exigir critérios além daqueles previstos no edital, criando restrições excessivas, iníquas ou mesmo desarrazoadas.

No caso concreto, conforme aduzido na peça inaugural, a impetrante foi desclassificada do certame, sob argumento de não ter atendido ao item 9.11.4 do edital, em razão de ter apresentado atestados referentes ao item 1 sem demonstrar os quantitativos respectivos, lançando mão, tão somente, de valores globais.

No que se refere à aludida qualificação, dispõe o item 9.11.4 do Edital o seguinte:

9.11.4 Comprovação de aptidão para a apresentação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Observa-se assim que a exigência apresentada pelo leiloeiro no momento de verificação da documentação, de que a empresa deveria ter apresentado não somente o valor global, mas também os quantitativos referentes ao valor dos bilhetes aéreos, extrapola a norma editalícia.

O edital poderia ter trazido especificidades de quantitativos e ter apresentado maiores detalhamentos quanto a exigência contida no item 9.11.4, mas não o fez, de modo que não cabe ao pregoeiro, em momento posterior, ampliar as balizas regedoras do certame.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado na inicial e o *periculum in mora* se encontra presente, dada a proximidade da data de contratação.

À vista do exposto, **defiro o pedido de provimento liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao reexame da habilitação da impetrante no certame, nos termos do item 9.11.4 Edital n. 01/2023, sem a exigência de discriminação quantitativa do valor de cada bilhete aéreo emitido.

Intime-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento a esta decisão.



Após, **notifique-se** a aludida autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e **intime-se** o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7.º, incisos I e II).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, renove-se a conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, na data da assinatura.

(Assinado Digitalmente)
juiz **Diego Câmara**
17.ª Vara Federal - SJDF

